

ADMITIDO NUMERE SE E

PUBLIQUE-SE

Baixa a Comissão

e Ass. S. Teófilo

95 / 04 / 20

Para parecer ate 95 / 05 / 25

95 04 20

95 04 20

95 04 20

O Presidente
PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO REGIONAL:

"PROCESSO DE PRONÚNCIA, ACOMPANHAMENTO E APRECIACÃO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES, SOBRE A PARTICIPAÇÃO DA REGIÃO NA CONSTRUÇÃO EUROPEIA"

PREÂMBULO

É hoje lugar comum afirmar-se que a construção da unidade e integração europeia padeceu do chamado "duplo défice democrático": défice de competências do Parlamento Europeu, desprovido de poderes suficientes de participação e fiscalização, da acção das instituições da União; défice na capacidade de acompanhamento dos parlamentos nacionais e regionais, em relação não só àquelas instâncias da União mas, principalmente, quanto ao exercício dos poderes de pronúncia, acompanhamento e apreciação, sobre a acção comunitária dos respectivos governos.

No caso português, em relação à Assembleia da República, a revisão constitucional de 1992 e legislação ordinária anterior (Lei nº 28/87 de 29 de Junho e Lei nº 111/88 de 15 de Dezembro) e, sobretudo, legislação subsequente àquela revisão (Lei nº 20/94 de 15 de Junho) representaram tentativas de superação do referido défice do parlamento nacional.

Pelo que respeita às assembleias legislativas das regiões autónomas insulares, o défice mantém-se insuperado.

A sua plena superação jurídica imporia alterações a três níveis : a nível constitucional, a nível estatutário e a nível de legislação ordinária regional.

Em relação ao primeiro daqueles níveis, na revisão constitucional de 1992, efectuada precisamente com o objectivo de adaptar o texto da CRP às regras da União constantes do seu tratado, o projecto do Partido

Socialista foi o único a prever o aditamento, ao artº 229º da Constituição, de um novo poder para as regiões autónomas - o de elas se pronunciarem sobre as propostas de actos comunitários que lhes dissessem respeito.

Esta proposta foi rejeitada pelo PSD.

No âmbito estatutário é, mais uma vez, o PS/Açores a definir, na sua ante-proposta de revisão do Estatuto Político-Administrativo entregue na Assembleia Legislativa em 14 de Abril de 1993, os princípios de intervenção e participação da Região, nas negociações e nos processos preparatórios dos instrumentos e das decisões da comunidade, com incidência regional e a estabelecer as modalidades concretas daquela participação, por parte dos órgãos de governo próprio da Região, designadamente, da própria Assembleia Legislativa Regional.

O presente projecto de diploma que, na hierarquia das fontes de direito, deveria situar-se no termo da cadeia legislativa acima referida, é o novo esforço legislativo possível do PS/Açores, para resolver a mais gritante lacuna, da participação regional na construção comunitária - a participação do órgão legislativo regional.

Com efeito, a intervenção dos executivos regionais, nas decisões comunitárias respeitantes às regiões, carecendo embora de explícita consagração constitucional e estatutária, acaba por vir a ter consagração de facto, por força das próprias exigências comunitárias, em relação à definição e execução das políticas de âmbito regional.

Precisamente o contrário do que se constata, com as assembleias legislativas regionais que, não só se encontram destituídas daquela participação "**de jure**", mas também são marginalizadas "**de facto**", pelos executivos regionais que lhes sonogam qualquer interferência naqueles processos, seja sob a forma de pronúncia, acompanhamento ou apreciação mas até de simples informação pertinente em tempo e modo.

Por estas razões, ao abrigo da alínea a) do nº 1 do artº 20º e da alínea c) do nº 1 do artº 32º, ambas do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, os deputados do PS/Açores apresentam o seguinte:

**PROJECTO DE DECRETO LEGISLATIVO
REGIONAL:**

**"PROCESSO DE PRONÚNCIA, ACOMPANHAMENTO E APRECIÇÃO
DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES, SOBRE
A PARTICIPAÇÃO DA REGIÃO NA CONSTRUÇÃO EUROPEIA"**

**ARTIGO 1º
(Objecto e âmbito)**

1. O presente diploma estabelece os princípios que regem o exercício das competências da Assembleia Legislativa Regional dos Açores, nos processos de pronúncia, acompanhamento e apreciação da participação da Região, na construção Europeia.
2. Para o exercício daquela competência deve ser estabelecido um processo regular de troca de informações e consulta, entre a Assembleia Legislativa, nomeadamente, através da Comissão Especializada Permanente com competência genérica em matéria de integração europeia, e o Governo Regional dos Açores.

**ARTIGO 2º
(Processo de pronúncia)**

IV

A Assembleia Legislativa pode pronunciar-se, por iniciativa própria e sempre que julgar conveniente, sobre as propostas apresentadas nas instituições da União Europeia, com incidência na Região e sobre as quais o Governo Regional deva tomar posição.

ARTIGO 3º
(Pronúncia prévia)

A Assembleia Legislativa pronuncia-se sempre, antes de encerrado o processo negocial nas instâncias comunitárias, sobre as propostas a que se refere o artigo anterior, nos seguintes casos:

- a) Na definição das grandes linhas de orientação global e sectorial, da intervenção da Região no processo de construção europeia;
- b) Nas decisões comunitárias que envolvam a aplicação de verbas com reflexos nos programas do Plano Regional;
- c) Em relação a matérias que, pelas suas implicações, envolvam a competência legislativa ou regulamentar da Assembleia Legislativa;
- d) Em relação a decisões comunitárias que respeitem a propostas, com conteúdo normativo específico para a Região, ou à aplicação de verbas na Região, em razão das suas especificidades;
- e) Quando se tratar de propostas a apresentar ou a assumir pelos representantes da Região, e em nome da mesma, nas instituições comunitárias, nomeadamente no Comité das Regiões;
- f) Quando para tal for solicitada pelo Governo Regional.

ARTIGO 4º
(Acesso)

Para os efeitos previstos nos dois artigos anteriores, o Governo Regional deve remeter, em tempo útil, à Assembleia Legislativa, a documentação relativa às propostas em processo negocial nas instâncias comunitárias, bem como informação regular sobre a sua evolução.

ARTIGO 5º
(Processo de acompanhamento)

1. O Governo Regional remete trimestralmente à Comissão Especializada Permanente competência generica em matéria de integração Europeia os registos de entrada nos cofres regionais das verbas provenientes da UE especificando a data, o fundo de origem e o programa a que se destinam e os correspondentes registos de saída com indicação das respectivas datas e destinatários.

Esta informação será anexada ao relatório periódico a elaborar por esta, comissão, de acordo as disposições regimentais.

2. O Governo Regional apresenta à Assembleia Legislativa, até ao 2º período de cada sessão legislativa, um relatório que permita o acompanhamento da participação da Região no processo de construção da União Europeia.

Este relatório deve informar, nomeadamente, sobre as deliberações, com maior impacto para a Região, tomadas no ano anterior pelas instituições europeias; sobre as medidas postas em prática pelo Governo Regional, em resultado dessas deliberações e, finalmente, sobre a política de adaptação dos vários sectores da actividade sócio-económica da Região, decorrente da integração europeia.

3. A Assembleia Legislativa procede regularmente, ao acompanhamento da participação da Região, no processo de construção da União Europeia, devendo, para esse efeito, realizar, pelo menos, um debate em plenário, com a presença do Governo Regional, em cada sessão legislativa.

ARTIGO 6º **(Tramitação)**

1. O direito de pronúncia e acompanhamento é exercido pela Assembleia Legislativa em reunião plenária.

2. Os direitos referidos no número anterior serão exercidos apenas em reunião da Comissão Especializada Permanente, com competência genérica em matéria de integração europeia, quando o Governo Regional apresentar proposta fundamentada nesse sentido, apreciada em Conferência de Líderes, invocando a necessidade de sigilo, por razões de Estado ou de estratégia negocial.

ARTIGO 7º **(Processo de apreciação)**

A Assembleia Legislativa aprecia a participação da Região na construção europeia, sem prejuízo de outras iniciativas, através da discussão e aprovação, em plenário, de propostas de resolução sobre matérias relativas ao processo de integração europeia.

ARTIGO 8º **(Competências específicas)**

1. Compete à Comissão Especializada Permanente, com competência genérica em matéria de integração europeia, a organização dos processos de pronúncia, acompanhamento e apreciação previstos neste diploma.

2. No exercício das competências referidas no número anterior, compete àquela comissão, designadamente:

a) Solicitar parecer a outras comissões parlamentares, competentes em razão da matéria;

b) Elaborar pareceres;

c) Apresentar propostas de resolução sobre as matérias em apreciação;

d) Promover iniciativas e desenvolver acções que incentivem maior participação da Assembleia Legislativa, na actividade desenvolvida pelas instituições comunitárias;

e) Intensificar o intercâmbio entre a Assembleia Regional e a Comissão dos Assuntos Europeus da Assembleia da República, e o próprio Parlamento Europeu, propondo medidas apropriadas a facilitar encontros regulares com os deputados daquela Comissão e com deputados europeus.

f) Promover contactos com instituições ou personalidades, com especial competência ou interesses nas questões comunitárias com incidência regional.

Horta, 28 de Março de 1995

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL AÇORES	
ARQUIVO	
Entrada	1002 Proc. N.º J05
Data	25/04/95

Os Deputados Regionais

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA REGIONAL DOS AÇORES	
Título: <i>Projeto de Leg. Regional</i>	
Ass.: <i>Processo de promoção, acompanhamento e apreciação de PEDs sobre a participação da Região na construção europeia.</i>	
Entrada n.º	4/95
Data	25/04/95
Arquivo n.º	J05
LEGISLAÇÃO	

[Handwritten signatures]